



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DIRAD  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E DOCUMENTAÇÃO - CGLOD  
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO - COGID  
SERVIÇO DE BIBLIOTECA E PUBLICAÇÃO OFICIAL - SEBIP

## BOLETIM DE PESSOAL E SERVIÇO

*Brasília-DF, segunda-feira, 23 de dezembro de 2024*

---

### SUMÁRIO

---

#### ATOS ADMINISTRATIVOS

#### PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 1124, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024 ..... 2

#### FICHA TÉCNICA

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE  
PRESIDENTE: FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA  
DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO: LEILANE MENDES BARRADAS

Boletim de pessoal e serviço / Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. - N. 127(jul.2010)- .— Brasília: FNDE, 1993- .

Diário  
Continuação de: Boletim de Pessoal e Serviço - Extra

1. Atos oficiais das autoridades administrativas - Periódicos. I. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

CDU 35.077.2(05)

SBS - Quadra 2 - Bloco 'F' - Edifício FNDE - Térreo  
Brasília/DF - CEP: 70.070-929  
Telefone: (061) 2022-4018 / 4020

**BPS Nº 525/2024**

**PORTARIA Nº 1124, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024**

Dispõe sobre o recebimento, tratamento e tramitação de denúncias no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

**A PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 17, Anexo I, do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem observados no recebimento, tratamento e tramitação de denúncias no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), conforme o disposto, no artigo 10, da Portaria nº 192, de 28 de março de 2018.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se denúncia o ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito, cuja solução dependa da atuação das unidades apuratórias competentes.

Parágrafo único. A informação coletada ou recebida pela Unidade setorial do SisOuv no FNDE de origem anônima é considerada como comunicação de irregularidade.

Art. 3º A Unidade setorial do SisOuv no FNDE é a unidade responsável pelo recebimento, registro, triagem, encaminhamento, análise preliminar, solicitação de complementação de informações, trâmite à unidade ou unidades responsáveis pelo assunto ou serviço, consolidação, elaboração e publicação da resposta conclusiva de denúncias no âmbito do FNDE.

Parágrafo único. Compete somente à Corregedoria diligenciar em outras áreas conjunto probatório de denúncias recebidas, relacionadas às irregularidades cometidas por servidores da Autarquia.

Art. 4º As denúncias deverão ser apresentadas e tramitadas, preferencialmente, em meio eletrônico por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.Br, observando-se que:

I - as denúncias recebidas em outros meios serão digitalizadas e inseridas imediatamente no sistema a que se refere o caput pela Unidade setorial do SisOuv no FNDE; e

II - as denúncias colhidas verbalmente, presencialmente ou por atendimento telefônico, serão reduzidas a termo e inseridas no sistema a que se refere o caput, pela Unidade setorial do SisOuv no FNDE.

§ 1º Outras unidades do FNDE, que forem instadas pelos denunciante a receber denúncias, presencialmente ou por escrito, deverão promover seu pronto encaminhamento à Unidade setorial do SisOuv no FNDE.

§ 2º A denúncia recebida pela Corregedoria e pela Comissão de Ética seguirá os ritos estabelecidos por normativos específicos, que regulamentam as atividades de correição e da ética pública, e poderá ser encaminhada à Unidade setorial do SisOuv no FNDE, para conhecimento e para a inserção no sistema informatizado para fins de registro, em momento oportuno.

Art. 5º Na triagem, deverá ser realizada a adequação, quando cabível, da tipologia e do assunto ou serviço indicado pelo denunciante.

§ 1º Será dado tratamento de denúncia à comunicação de irregularidade, dispensada a produção de resposta conclusiva.

§ 2º A denúncia poderá ser encerrada, sem produção de resposta conclusiva, quando o seu autor descumprir os deveres dos administrados descritos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário; e

IV - prestar informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Art. 6º Sempre que possível, quando a Unidade setorial do SisOuv no FNDE receber denúncia sobre matéria alheia à competência do FNDE deverá encaminhá-la à unidade de Unidade setorial do SisOuv responsável pelas providências requeridas, observados os procedimentos específicos para tratamento de denúncias.

Art. 7º Na análise preliminar, deverão ser coletados elementos necessários para atuação da Unidade setorial do SisOuv no FNDE, observada a sua competência, e deverá ser avaliada a existência de requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância que amparem a apuração da denúncia por este Órgão.

§ 1º A denúncia será considerada habilitada, quando existentes os requisitos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam à administração pública chegar a tais elementos.

§ 2º Se as informações existentes na denúncia forem insuficientes para o seu tratamento, deverá ser solicitada ao denunciante complementação de informações, a ser atendida no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento.

§ 3º A falta de complementação de informações, no prazo estabelecido no § 2º, acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

§ 4º Se as informações existentes na comunicação de irregularidade forem insuficientes para o seu tratamento, deverá ser arquivada e registrada a motivação de seu arquivamento.

Art. 8º As denúncias serão tramitadas à unidade apuratória competente, de acordo com os seguintes critérios:

I – exclusivamente à Corregedoria: quando se tratar de possíveis infrações disciplinares;

II – exclusivamente à Comissão de Ética: quando se tratar de possíveis desvios de conduta ética;

III – exclusivamente à Auditoria Interna: quando os fatos relatados exigirem apuração de possíveis práticas de ilegalidades ou irregularidades envolvendo processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos, nos termos da legislação federal; ou

IV - às demais unidades organizacionais: quando se tratar de respectiva competência de apuração ou de verificação do cumprimento de atribuição regimental correspondente.

Parágrafo único. A critério da Unidade setorial do SisOuv no FNDE, as demais unidades organizacionais competentes poderão ser consultadas previamente ao encaminhamento formal da denúncia.

Art. 9º As instâncias mencionadas no artigo 8º, deverão, no prazo de 20 (vinte) dias após o recebimento da denúncia, prorrogável por igual período, comunicar à Unidade setorial do SisOuv no FNDE o encaminhamento dado à matéria, mediante justificativa expressa.

Art. 10. Será oferecida resposta conclusiva ao denunciante, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, mediante justificativa, por igual período, à denúncia recebida pela Unidade setorial do SisOuv no FNDE.

§ 1º Entende-se por conclusiva a resposta que contenha informação sobre o encaminhamento à unidade apuratória competente e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida.

§ 2º A Unidade setorial do SisOuv no FNDE deverá informar ao órgão central, por meio de marcação em campo específico na Plataforma Fala.BR, a existência de denúncia de ato praticado por agente público no exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou Função Comissionada Executiva – FCE a partir do nível 13, no âmbito do FNDE.

Art. 11. A Unidade setorial do SisOuv no FNDE e as demais unidades organizacionais que recepcionarem a denúncia para fins de análise e apuração são responsáveis por assegurar a proteção da

identidade do denunciante, o sigilo das informações, bem como de qualquer elemento que permita a sua identificação.

§ 1º A Unidade setorial do SisOuv no FNDE adotará as medidas de proteção antes do encaminhamento da denúncia às unidades mencionadas no artigo 8º, conforme o disposto no § 7º, do artigo 10, da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

§ 2º A preservação da identidade referida no §1º será realizada por meio do sigilo do nome, endereço e de quaisquer outros elementos que possam identificar o denunciante, inclusive pelo número identificador do computador (IP) do denunciante.

§ 3º Quando a manifestação contiver informações que possam identificar o denunciante, a Unidade setorial do SisOuv no FNDE providenciará a sua pseudonimização previamente ao envio aos órgãos ou entidades competentes para apuração, conforme estabelecido no § 4º, do artigo 6º, do Decreto no 10.153, de 3 de dezembro de 2019.

§ 4º Caso indispensável à apuração dos fatos, a Unidade setorial do SisOuv no FNDE poderá, mediante solicitação expressa da unidade de apuração, transferir o sigilo à esta unidade que, ressalvado expresso consentimento do denunciante, ficará responsável por restringir o acesso às informações pessoais ou que permitam a identificação do denunciante.

§ 5º O agente público que divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido à informação pessoal ou à informação sigilosa, sujeitar-se-á à responsabilização civil, penal e administrativa nos termos da lei.

Art. 12. A Unidade setorial do SisOuv no FNDE somente encaminhará denúncia com elementos de identificação do denunciante para outra unidade de Unidade setorial do SisOuv, após consentimento expresso do denunciante.

§ 1º A solicitação de consentimento será realizada na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Fala.Br e o denunciante terá o prazo de 20 (vinte) dias, contado da notificação, para responder.

§ 2º Na hipótese de negativa ou de decurso do prazo previsto no § 1º, a Unidade setorial do SisOuv no FNDE deverá realizar a pseudonimização do denunciante antes de encaminhar para a unidade de Unidade setorial do SisOuv responsável pelas providências requeridas, observado o artigo 8º, do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 13. As denúncias recebidas pela Unidade setorial do SisOuv no FNDE, bem como pelas demais unidades organizacionais desta Autarquia, sujeitar-se-ão as orientações descritas neste normativo.



Art. 14. Está sujeito à responsabilização quem produzir denúncia falsa ou evidência que sabe ser falsa, nos termos das leis aplicáveis.

Art. 15. Esta Portaria serve de referencial para a criação dos procedimentos e fluxos de tratamento de denúncias dentro das unidades organizacionais do FNDE.

Art. 16. A Portaria Normativa CGU nº 116, de 18 de março de 2024, deverá ser aplicada subsidiariamente a este normativo.

Art. 17. Esta norma revoga a Portaria FNDE nº 159, de 12 de março de 2018.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA**